



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 394/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/5/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002008/96 AI Nº 1/402104

RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO IDENVIDO (EXTEMPORÂNEO). É indevido o crédito relativo à entrada de mercadoria ou produto que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário não provido por votação unânime.

**RELATÓRIO:**

Diz o auto de infração que a empresa identificada, no mês de janeiro de 1996, aproveitou crédito extemporâneo, corrigido monetariamente, no valor de R\$ 38.112,29 (trinta e oito mil, cento e doze reais e vinte e nove centavos), verificado pelo lançamento às fls. 19 do livro de Registro de Apuração do ICMS, de n.º 07.

Foram dados como infringidos os arts. 44 a 52 combinados com o art. 117, inc. II letra "a", todos da Lei n.º 11.530/89.

O feito é confirmado nas informações completares de fls. 03.

As fls. 04/07 constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, bem como cópias do livro de Registro de Apuração e da Guia Informativa Mensal do ICMS –

GIM, relativos ao mês de janeiro de 1996 onde encontra-se evidenciado o crédito reclamado na peça inicial.

No prazo regulamentar, a empresa ingressou com impugnação argüindo, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração sob a alegativa de que houve erro quanto ao enquadramento legal da acusação. No mérito alega que tratava-se de crédito oriundo da aquisição de insumos necessários ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, o qual, por extemporâneo, carecia também de correção monetária, portanto, perfeitamente legítimo no seu entendimento. Solicitando, ainda, a realização de uma perícia para "verificação completa e final dos fatos", concluiu seu arrazoado pugnano pela improcedência do auto de infração.

Entendendo desnecessária a perícia em virtude das provas acostadas pelos autuantes e dada a inexistência de vício nos autos do processo, a ilustre julgadora singular decidiu pela total procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, argüindo basicamente as mesmas razões aduzidas na defesa para renovar seu pedido de improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Discute-se no presente processo a utilização de crédito de imposto extemporâneo e corrigido monetariamente.

A infração foi verificada pelo lançamento consignado no item "OUTROS CRÉDITOS" do livro de Registro de Apuração relativo ao mês de janeiro de 1996, sob a denominação "Vr. ref. Crédito Extemporâneo conf. NF 1 A - 0204", lançamento também efetuado na Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, do mesmo mês de referência.

A recorrente não nega a ocorrência do ilícito fiscal denunciado, no entanto entende como perfeitamente legítimo o crédito fiscal, inclusive sua correção monetária.

ENT 7

uma vez que, segundo alega, trata-se de crédito proveniente da aquisição de insumos necessários e indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Examinando a matéria a luz da legislação de regência, tem-se que: *"Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo às mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição;"* (Art. 48, inc. II, da Lei n.º 11.530/89).

Pelo que se verifica da documentação acostada pela própria atuada, às fls.81/99 dos autos, os créditos reclamadas na peça inicial são oriundos da aquisição de peças de reposição, a exemplo de reparos, rolamentos, pneus, relés, bobinas, brocas, etc., a serem utilizados nos veículos parte integrante do Ativo Imobilizado da empresa.

Não se pode negar a importância desses bens para a atividade econômica da empresa atuada, entretanto, como se observa do dispositivo transcrito, não basta apenas que a mercadoria ou produto faça parte direta ou indiretamente do processo de industrialização para aproveitamento do imposto pelo adquirente. É necessário que eles sejam consumidos no processo produtivo ou façam parte do produto como elemento indispensável a sua composição. É o que acontece com a matéria prima, o material secundário, e material de embalagem entre outros.

Assim, considerando que o crédito de imposto reclamado, no seu valor originário já se apresenta totalmente indevido, desnecessário se faz qualquer comentário no que se refere à sua atualização monetária.

Pelo exposto, considerando que a infração se encontra plenamente caracterizada, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme da decisão condenatória de primeira instância.

É o voto.

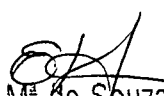
#### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MOAGEIRA SERRA GRANDE e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

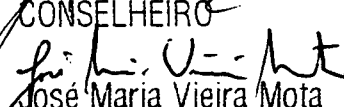
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

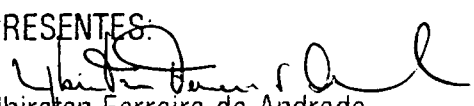
  
Eliane M<sup>a</sup> de Souza Matias  
CONS.<sup>a</sup> RELATORA


  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

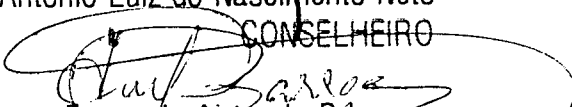
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO